



PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever que o estelionato cometido contra pessoa com Transtorno do Espectro Autista se proceda mediante ação penal pública incondicionada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.171.....

§ 5º.....

III - pessoa com deficiência mental ou pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

IV-....." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade prever que o estelionato cometido contra pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) se proceda mediante ação penal pública incondicionada.

Atualmente, o estelionato é considerado crime de ação pública condicionada à representação, salvo nos casos de a vítima ser a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 anos de idade ou incapaz.

O legislador deixou a critério da vítima a deflagração da persecução penal e, como se observa, ressalvou algumas situações, mantendo a ação pública incondicionada para proteger a coisa pública



* C D 2 3 9 3 8 0 4 5 1 2 0 0 *

e pessoas mais vulneráveis à ação de estelionatários. Todavia, as pessoas com TEA foram deixadas de fora dessa proteção.

Como o próprio termo “TEA” diz, autismo é um transtorno, não uma deficiência mental. O autismo engloba um transtorno no neurodesenvolvimento cujas características se iniciam na primeira infância, ressaltando sintomas como dificuldade de comunicação e interação social.

Entretanto, mesmo que o autismo não seja considerado uma deficiência mental, os autistas possuem o raciocínio linear e o vocabulário literal, falam exatamente o que querem dizer e interpretam a informação exatamente como lhes foi passada.

Pessoas com autismo têm dificuldade em compreender metáforas (figuras de linguagem) mesmo que apresentem linguagem expressiva e boa comunicação. Isso se dá porque tanto as habilidades verbais como as não verbais sofrem prejuízos quando em situações sociais. Nas vivências cotidianas certas expressões podem ser aprendidas, e com as repetições, principalmente se inseridas nos interesses do indivíduo, cria-se previsibilidade, mas a compreensão e a mente do autista segue com a tendência a ser literal.

Sendo assim, pessoas com transtorno do espectro autista são presas fáceis para estelionatários que usam de meio de ardil, ou artimanha, para enganar alguém ou leva-lo a erro com o objetivo de obter de vantagem ilícita ou causar prejuízo a outra pessoa.

Não podemos admitir que o estelionato cometido contra pessoa com TEA se proceda mediante representação, pois pais e mães não são eternos. Pessoas com autismo podem ficar sozinhas durante a vida, sem a devida proteção e sem meios necessários para se defenderem.

Neste caso, é imprescindível que a ação penal pública incondicionada cujo exercício não se subordina a qualquer requisito. Não depende, portanto, de prévia manifestação de qualquer pessoa para ser iniciada, sendo irrelevante a manifestação do ofendido, seja adotada em caso de estelionato contra pessoas com TEA.

Dessa feita, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilho Gilberto Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://imdeq-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/CD239780451200>



* C D 2 3 9 3 8 0 4 5 1 2 0 0 *



PL/PB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** -

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)

Apresentação: 22/08/2023 11:58:18.007 - MESA

PL n.4042/2023



* C D 2 3 9 3 8 0 4 5 1 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239380451200>